

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SOCORRO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2016

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001 Sala 184 - 18º andar, CEP 14020-260, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem respeitosamente à presença do Ilustre Pregoeiro, não se conformando com a decisão que a **INABILITOU**, *interpor RECURSO ADMINISTRATIVO*, dentro do prazo legal, e com fundamento no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei Federal nº 8.666/93, desde já requerendo seja recebido também **no efeito suspensivo**, nos termos do parágrafo 2º, do citado artigo da lei, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la **HABILITADA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Houve por bem o Nobre Pregoeiro em **INABILITAR** a recorrente sob a equivocada conclusão de não atendimento ao **SUBITEM 6.2.3. - ALÍNEA "A", DO EDITAL**, por não apresentar o CRQ (registro do CRN) junto

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

A(o) Assistância

para os devidos fins.

Em 14 de 09 de 2016


Christiane Gutzgel Barbosa
Chefe de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO #####
16:20 14/09/2016 009491 0PJ-6.444.863/0001-38

2

com o atestado averbado, entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

Nesse passo, importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua inabilitação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado.

A recorrente participou do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2016** promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, apresentando, na data aprazada, os envelopes contendo seus Documentos de Habilitação e Proposta de Preços, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento para execução de fornecimento de cartão alimentação com chip para disponibilização de créditos, oriundos de tecnologia adequada, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios, em estabelecimentos comerciais, destinados aos servidores públicos municipais ativos.

Todavia, o Nobre Pregoeiro ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente impróprio ao objeto maior da licitação que a obtenção da proposta mais vantajosa ao erário.

Ousa a recorrente discordar da decisão desta Comissão, não havendo como prosperar a sua inabilitação, pelas razões que seguem.

Pois bem, muito embora haja exigência da averbação, a mesma só é feita pelo CRN se a empresa solicitante for registrada e estiver em dia com seus pagamentos, caso contrário, o CRN não faz a averbação em atestado.

Portanto, considerando que o Atestado apresentado pela recorrente Verocheque foi averbado na data de 02/09, conclui-se, implicitamente,

que a recorrente é registrada e se encontra quite com o referido órgão, preenchendo, desse modo, todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, e como ofertou o melhor preço, manter a sua inabilitação é o mesmo que alijar a oportunidade do órgão licitante gastar menos com a contratação, privilegiando meras formalidades em detrimento da proposta mais vantajosa, o que, inclusive, poderá ser objeto de questionamentos futuros nas fiscalizações anuais da E. Corte de Contas do Estado de São Paulo.

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelo atestado acostado pela recorrente, *que a comprovação da qualificação técnica* nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os atestados apresentados, por si só, garantiriam a **HABILITAÇÃO** da recorrente.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO**, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação.

No mesmo sentido, o conceituado *Hely Lopes Meirelles*, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de **CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO**, "pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio "exclusivamente", para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a **CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO** dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos".

Por sua vez, a **SÚMULA n.º 30** do mesmo Tribunal, diz:

"Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens".

Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê:

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz: “A *experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação*”.

Nessa mesma linha seguiu o voto do Eminentíssimo Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. EDGARD CAMARGO RODRIGUES no TC 1858/006/06, em sessão de 11.10.06:

(...) Comprovação de inscrição no PAT e de averbação dos atestados de experiência anterior pelo conselho regional de nutrição - imposições que não encontram guarida na lei ou na jurisprudência - NECESSARIA A CORREÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

V. U. O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de outubro de 2006, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Claudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, nos termos do voto do relator, DECIDIU PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR VEROICHEQUE REFEIÇÕES LTDA., DETERMINANDO AO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP, PROVIDENCIE A CORRECÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUANTO AOS SUBITENS 7.2.5.5, 7.3.3.1, 7.3.3.2 E 7.3.3.3, COM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO QUARTO DO ARTIGO 21 DA LEI N. 8666/93 (...)

Assim sendo, a jurisprudência do E. Tribunal de Contas tem reprovado exigências com tal nível de restrição, pois a obrigatoriedade de registro de atestados tem sido reiteradamente afastada por este Tribunal (TC-909/010/06 sessão de 07.06.2006; TC-402/006/07 sessão de 21.03.2007; TC-1858/006/06 sessão de 04.10.2006 e TC-2344/006/07 sessão de 28.11.2007).

Ressalte-se, por bem apropositado, que o posicionamento da Doutrina e Jurisprudência é de atribuir ao Edital uma vinculação moderada, perdoando, inclusive, pequenos erros ou esquecimentos que não interfiram ou prejudiquem o interesse público, mas JAMAIS DE IMPOR OBRIGAÇÕES OU RESTRIÇÕES ABUSIVAS.

A razoabilidade deve ser um dos princípios norteadores para fixação de exigências nas licitações, sem este estará a Administração exigindo das licitantes, cumprimento de prestações inúteis e desnecessárias ao

atendimento do objeto da contratação, fixando critérios absurdos e inatingíveis que somente se prestam a reduzir o número de licitantes presentes no certame.

Nestes termos, desconhecer tal realidade, impondo-se critérios e condições impossíveis para as licitantes, especialmente para aquelas que tradicionalmente possuem maior mercado, tecnologia e política de investimentos, será encerrar de vez com qualquer possibilidade de justa competição, invertendo-se os preceitos norteados da correta e boa gestão da coisa pública, alijando empresas idôneas e capazes de atender ao objeto da contratação.

Por pertinente, vale trazer à colação as lições do Professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

"(...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...) Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital (...)."

Assim sendo, julgando-se por analogia, exigências "com este nível de restrição sempre foram afastadas" pelo Tribunal de Contas de

São Paulo, à vista dos seguintes julgados: (TC-000961-006-07 e TC-000962-006-07, entre outros).

O nobre TCU igualmente já se posicionou claramente a esse respeito, de forma genérica, no Acórdão 1071/2009:

FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. Faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir, na contratação de serviços de fornecimento de vales-refeição e alimentação para seus empregados, a inscrição no Conselho Regional de Administração, por falta de fundamentação legal.

Nestes termos, desconhecer tal realidade, impondo-se critérios e condições impossíveis para as licitantes, especialmente para àquelas que tradicionalmente possuem maior mercado, tecnologia e política de investimentos, será encerrar de vez com qualquer possibilidade de justa competição, **invertendo-se os preceitos norteados da correta e boa gestão da coisa pública, alijando empresas idôneas e capazes de atender ao objeto da contratação.**

Fundamentalmente, portanto, a razoabilidade deve ser um dos princípios inibidores da fixação de exigências com tal nível abusividade e de ilegalidade como este item, exigindo das licitantes cumprimento de prestações inúteis e desnecessárias ao atendimento do objeto da contratação, fixando critérios absurdos e inatingíveis que somente se prestam a reduzir o número de licitantes presentes no certame, o que deve ser rechaçado por está E. Corte de Contas.

Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da COMPETIÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, *a decisão de não HABILITAÇÃO da recorrente perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, merece ser reformada*, sendo exatamente o que se requer.

Em síntese apertada, mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto a capacidade técnica, estão não podem ser excludentes da participação no certame, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio ente estatal.

Pois bem. A Licitante, ora Recorrente, apresentou atestado afirmando de forma expressa a sua plena aptidão para execução do objeto licitado.

Contudo, houve por bem o Nobre Pregoeiro, inabilitar a Recorrente sob o fundamento de que o atestado supracitado não teria atendido o item 6.2.3., sem dar qualquer fundamento a sua decisão.

Trata-se, como o devido respeito, de uma suposição TERATOLÓGICA que vai de encontro com o PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE, pois acaba por excluir do procedimento licitatório, uma licitante com plena capacidade técnica para a execução dos serviços, ora objeto desta licitação e que ofertou o melhor preço.

Ora, se em muitas licitações têm se admitido atestados não averbados sob orientação do próprio TCESP, justamente para efetivar o princípio da competitividade, pois assim estar-se-á assegurando uma maior participação de licitantes com capacidade técnica, o que se dirá do caso sob comento, que de maneira expressa, atesta a aptidão da Licitante para o serviço específico desta licitação.

Em suma, o atestado atende integralmente às necessidades técnicas que a capacitam a continuar participando do certame, eis que demonstrada sua capacidade para a prestação integral dos serviços licitados.

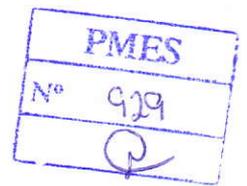
Desta feita, não se olvide que a avaliação dos Atestados deve sempre levar em consideração as limitações estabelecidas na própria Constituição Federal, e ainda nas Súmulas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os quais defendem a prova relativa de tal capacidade.

E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros.

A capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada, e, nesse sentido, outro não pode ser o entendimento do Ilustre Pregoeiro, que não o da reconsideração da r. decisão, **declarando a recorrente HABILITADA**, prosseguindo-se no certame.

Com a costumeira vênica e ressaltando o notável saber técnico do Ilustre Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, não podemos nos curvar à r. decisão que **INABILITOU** a recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, pelo que **REQUER** a reforma da decisão, **reconsiderando-a e dando por HABILITADA A RECORRENTE**, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lídima e cristalina JUSTIÇA!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação



da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que, pede deferimento.

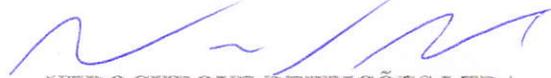
Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2016.


VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2016.


VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA